



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. CÓPIA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS INFORMÁTICOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

Tanto a narrativa contida na denúncia como os substratos probatórios colacionados aos autos revelam que a ré copiou, para si, possivelmente infringindo contrato firmado perante sua empregadora, arquivos e documentos informáticos gravados em disco rígido de computador – conduta atípica e que não se subsume àquela abstratamente prevista no artigo 155 do CP. Precedentes doutrinários de que o verbo nuclear previsto no tipo – subtrair – pressupõe o apoderamento da coisa móvel alheia mediante apreensão e ulterior remoção do local onde se encontrava, exigindo-se, para a consumação do ilícito, que a *res* seja inclusive transportada para lugar onde a vítima não mais possa, ainda que precariamente, realizar vigilância sobre a mesma. Inviabilidade de se considerar que a acusada, copiando, para si, dados e arquivos informáticos, tenha tirado os mesmos da esfera de disponibilidade ou custódia da empresa ofendida, visto que simplesmente duplicou e gravou os mesmos em dispositivo do tipo USB, permanecendo a informação originária acessível à respectiva detentora de seus direitos autorais. Ausência de *animus furandi* ou *rem sibi habendi* que impõe, nesse contexto, considerar atípica a conduta noticiada, razão do acolhimento do pleito absolutório nos termos do artigo 386, inciso III, do Estatuto Penal Adjetivo.

APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA. APELO MINISTÉRIAL DESACOLHIDO.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70049844483

COMARCA DE NOVA PRATA

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE/APELADO

NARA ELISA FOLLMER

APELANTE/APELADO

MEDABIL
CONSTRUTIVOS S.A.

SISTEMAS

APELADO/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial e em dar provimento ao recurso defensivo, ao efeito de absolver a ré nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2014.

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA,
Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE E RELATORA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra **NARA ELISA FOLLMER** (nascida em 13-07-1974 – fl. 347), com 34 anos de idade à época do fato, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pelo fato assim narrado na peça acusatória:

“[...]”

Entre os dias 03 e 04 de setembro de 2008, durante o horário comercial, na rua Pinheiro Machado, 87, Centro, Nova Bassano/RS, a denunciada, mediante abuso de



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

confiança, subtraiu, para si, diversos arquivos digitais referentes ao banco de dados da vítima Medabil S/A, com conteúdo sigiloso posto que tratavam, dentre outras coisas, de indicadores gerenciais, tabelas salariais e projetos e execução atinentes à atividade industrial desempenhada (documentos das fls. 21 a 23 e CD-Roms no anexo).

Para tanto, a acusada desempenhava as funções de Coordenadora de Recursos Humanos na Medabil S/A e ante a natureza do cargo ocupado e a confiança nutrida pelos direitos da empresa à sua pessoa Nara tinha acesso direito aos arquivos referidos. Contudo, em razão de oportunidades em empresa concorrente, a ré solicitou seu desligamento junto à Medabil S/A e quando de sua saída (no penúltimo e último dias), acabou por copiar (mediante a utilização de dispositivo compatível com USB) os documentos digitais em apreço, sem autorização para tal.

[...]”.

Recebida a exordial acusatória em 10-03-2009 (fl. 146).

A ré foi citada pessoalmente (fl. 149) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação com rol de testemunhas (fls. 159-164).

Inexistindo quaisquer das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fl. 158).

No decorrer da instrução, foram ouvidas 09 (nove) testemunhas (fls. 192-210, 256-257, 317-318v, CD – fl. 294) e 01 (um) informante (fls. 238-239), bem como interrogada a acusada (fls. 341-342).



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

Atualizados os antecedentes criminais (fl. 347).

Apresentados memoriais pelo Ministério Público (fls. 349-356), pela assistente de acusação (fls. 358-359) e pela defesa (fls. 362-390).

Sobreveio sentença (fls. 391-396), publicada em 26-10-2011 (fl. 396v), julgando procedente a denúncia para condenar a acusada como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão – pena-base fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, assim tornada definitiva –, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, cumulada com 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação pleiteando o aumento da pena aplicada (fls. 399-403).

A condenada interpôs recurso de apelação (fl. 404), em cujas razões postula a absolvição por atipicidade da conduta (fls. 419-448).

Recebidas e contrariadas as inconformidades (fls. 450-451v, 457-466), vieram os autos a esta Corte, manifestando-se o ilustre Procurador de Justiça, Delmar Pacheco da Luz, pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 470-474v).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 478-479).

A ré foi intimada da sentença pessoalmente (fl. 483).

Conclusos para julgamento.

VOTOS

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE E RELATORA)

Eminentes Colegas.

NARA ELISA FOLLMER foi condenada a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa no valor



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Há duplo apelo.

O Ministério Público postula o recrudescimento da privativa de liberdade aplicada à ré.

Esta, por sua vez, pugna pela absolvição por atipicidade da conduta.

Apenas a irresignação defensiva merece trânsito.

Conforme consta da exordial acusatória (fls. 02-03), **NARA**, ao desligar-se da empresa à qual prestava serviços de assessoramento, teria subtraído, para si, mediante abuso de confiança e utilizando-se de dispositivo informático compatível com entradas do tipo USB, coisa alheia móvel consistente em arquivos digitais constantes do banco de dados do referido estabelecimento, sem autorização para tanto e em infringência a termo de sigilo então firmado quando de sua contratação.

Todavia, mister observar que tanto da narrativa fática como, igualmente, dos substratos probatórios colacionados ao grampo dos autos, conclui-se que a conduta perpetrada pela denunciada se consubstanciou em **copiar documentos cibernéticos para si**, o que não se amolda à noticiada figura – ou a tipo penal outro – constante do Ordenamento Jurídico vigente à época do fato.

Segundo leciona Paulo José da Costa Jr.¹, por **subtrair** entende-se “o apoderamento de coisa alheia, mediante apreensão e ulterior remoção” do local onde se encontra, à semelhança do instituto da *contrectatio* do Direito Romano. Este, aliás, considera o furto consumado apenas quando houver deslocamento da *res*

¹ da Costa Jr., Paulo J. **Comentários ao Código Penal. Parte Especial. Volume 2.** 2ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 1989. p. 198.



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

para ponto onde quem a possuía não mais possa vir a exercer gerência sobre a mesma.

Tal é a origem do hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, para a consumação da subtração no crime de furto, não basta que o agente tome a coisa para si (*apprehensio*) e a remova do lugar onde estava (*amotio*), exigindo-se, igualmente, que esta seja transportada para onde a vítima não mais possa realizar qualquer vigilância sobre a mesma, ainda que de modo precário (*ablatio*).

Nesse sentido, arremata o referido doutrinador² que o furto resta consumado apenas “[...] quando apreendida e deslocada a coisa alheia móvel, fora da esfera de disponibilidade ou de custódia de seu titular”.

Também leciona Guilherme de Souza Nucci³ que “[...] o furto está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranquila do agente [...]”.

Com base em tais assertivas e tornando ao caso posto, tenho que a conduta descrita na denúncia – e demonstrada ao longo da instrução processual – dá conta de fato outro que não o crime do artigo 155 do CP.

Não houve furto eletrônico, este bem caracterizado nas hipóteses onde o criminoso, utilizando-se de computador ou dispositivo móvel conectado à *internet*, logra, por exemplo, acessar conta bancária

² Idem, p. 199.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11ª edição. São Paulo: RT. 2012, p. 763-764.



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

alheia e desta surruiar, para si, clandestinamente, soma em dinheiro, tirando-o da esfera de disponibilidade do correntista.

Veja-se que, em concreto e diferentemente do exemplo *supra*, a denunciada tão somente copiou dados e arquivos informáticos para si, em momento algum vindo a tirá-los da esfera de disponibilidade da ofendida – o que só ocorreria quando excluísse os mesmos do respectivo sistema informatizando, tornando-os indisponíveis ao legítimo detentor de seus direitos autorais.

Logo, impossível falar em *animus furandi* ou *rem sibi habendi*, o que impõe seja a ré absolvida nos termos do artigo 386, inciso III, do Estatuto Repressivo.

Esta seria, aliás, uma das questões que poderiam ser levantadas no presente caso e que conduziriam, da mesma maneira, à reforma do decreto condenatório prolatado em Primeiro Grau de jurisdição.

Nesse sentido, reflexão deve ser feita acerca da possibilidade de se considerar informações gravadas em disco rígido de microcomputador ou em servidores remotos como “coisa móvel”; há de se perquirir, também, se dados informáticos, os quais não passam de meros *bits* e *bytes*, possuiriam conteúdo economicamente apreciável a ponto de caracterizar elementar do artigo 155 do Código Penal⁴.

Igualmente, sabe-se da impossibilidade de se realizar simples exercício analógico para, como pretende o Órgão Ministerial, considerar a conduta retratada na incoativa como furto, sob pena de desvirtuamento do princípio da legalidade elencado no artigo 1º do Estatuto Repressivo e no inciso XXXIV, do artigo 5º, da Carta da República.

⁴ Bitencourt, Cezar R. e Prado, Luiz R. **Código Penal Anotado e Legislação Complementar**. Editora Revista dos Tribunais: 1997, p. 571.



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

Mais. Em atenção ao princípio da anterioridade⁵ e porque o caso concreto não englobaria, ao meu sentir, “violação indevida de mecanismo de segurança”, sequer cogito em desclassificação da conduta descrita na incoativa para o crime de “invasão de dispositivo informático” previsto no artigo 154-A do Código Penal⁶, este com redação dada pela Lei nº 12.737/2012.

Por fim, consigno que **NARA**, quando de sua admissão junto à empresa ofendida, assinou acordo de sigilo⁷ – circunstância que, ao menos sob corte cognitivo, sinaliza provável quebra de contrato cível pactuado entre as partes e cuja resolução deverá ser pleiteada, caso do interesse do prejudicado, em instância judiciária competente para sua respectiva análise.

De modo que **nego provimento** ao recurso ministerial postulando o recrudesimento das penas cominadas a ré e **dou provimento** ao apelo defensivo, ao efeito de absolver a mesma nos termos do artigo 386, inciso III, do Estatuto Penal Adjetivo.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE E REVISOR) -

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Apelação Crime nº 70049844483, Comarca de Nova Prata: "NEGARAM PROVIMENTO AO

⁵ Artigo 1º, do Código Penal.

⁶ Código Penal, art. 154-A. “Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa” (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

⁷ Fl. 103 dos autos.



NOP

Nº 70049844483 (Nº CNJ: 0291040-55.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

APELO MINISTERIAL E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, AO EFEITO DE ABSOLVER A RÉ NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. À UNANIMIDADE."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS KOESTER